



MENSAGEM Nº 32/2023

Fundão/ES, 13 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Senhor
PAULO ROBERTO COLE
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, sou levado a **VETAR** a Proposição de Lei nº 043/2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal de Fundão a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência".

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a aprovação, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu **VETO TOTAL**, em conformidade com as razões que passamos a expor.

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém **RESIDUAL**, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, a iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal de Fundão, acarretou em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.



Da análise do Projeto de Lei mencionado, constata-se facilmente que, por mais Louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a Lei Orgânica não delegou essa matéria ao Legislativo, o que de plano a torna Inconstitucional, pois, o vício de iniciativa é flagrante.

Logo, restou evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo ao analisarmos o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa no processo legislativo no caso em análise:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

As mesmas ressalvas são feitas pela Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 63. (...)

(...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV- **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

Esta ressalva ao poder de iniciativa ao processo legislativo também está expressa em nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

De acordo com as Cartas mães das três esferas de Poder, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente o regime jurídico dos servidores públicos de sua esfera de poder.



Desta forma, o objeto do Projeto de Lei aprovado é iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Da análise dos dispositivos do Projeto de Lei aprovado, deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo **com relação ao regime jurídico de seus servidores**, no que diz respeito ao horário e jornada de trabalho.

Ademais, é pacífico no **Supremo Tribunal Federal** que a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme ementas abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente.

(ADI 2834, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)



Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

(RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO NORMATIVO QUE EXTINGUE O CARGO DE CARCEREIRO NA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL. O diploma legislativo sob censura, de iniciativa do parlamento mineiro, dispõe sobre a criação e o provimento de cargos da Administração Direta. Violação às alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. De outra parte, a norma judicial sub judice, ao possibilitar o preenchimento de cargo permanente sem a necessidade de concurso público, destoa do inciso II do artigo 37 da Magna Lei. Procedência da alegação de vício formal de inconstitucionalidade.

(ADI 3051, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 28-10-2005 PP-00036 EMENT VOL-02211-01 PP-00111)

Não obstante, o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.



Em sendo assim, elaborada mediante iniciativa de vereador as disposições da lei ora atacada, versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal, artigo 63, Parágrafo Único, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, devendo ser vetado na sua integralidade.

Ante o exposto, verificada a insegurança jurídica da presente proposição, bem como o grande risco a perda da originalidade da cultura e à descaracterização da tradição do Congo, diante das formalidades legais e regimentais, decido pelo **VETO TOTAL**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal